



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.905406/2010-41
ACÓRDÃO	1001-003.798 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-82.036, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília- DF que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de nº. 37409.01452.301006.1.3.02-7871, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003 no valor de R\$ 37.628,19.

A DRF de Campinas- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 869638810 de e-fls. 58/62, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 37.628,19 Valor na DIP): R\$ 37.628,19 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP): R\$ 37.628,19 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP)) - (1RPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.423,82

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37409.01452.301006.1.3.02-7871 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 32327.48190.301006.1_3.02-2160.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL- R\$ 24.327,35 MULTA- R\$ 4.865,46 JUROS- R\$ 18.643,31”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que apurou crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2003, razão pela qual efetuou a compensação desse valor com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Noticiou que declarou na PER/DCOMP n. 37409.01452.301006.1.3.02-7871 "Saldo Negativo de IRPJ" passível de compensação no montante de R\$ 37.628,19 e que efetuou a compensação no valor de R\$ 31.872,56, restando, portanto, saldo de R\$ 5.755,63, o qual foi devidamente compensado na PER/DCOMP n. 32327.48190.301006.1.3.02-2160.

Asseverou que no decorrer do processo de atendimento à fiscalização, tomou conhecimento de que o valor de R\$ 26.204,37, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente quando da distribuição dos Juros sobre o Capital Próprio, foi preenchido equivocadamente com "Código de Receita" diferente de sua natureza, o qual foi devidamente esclarecido essa SRFB em petição protocolada na data de 18/06.

Pontuou que recolheu através do DARF, colacionado, o IRRF — JSCP sob o "Código de Receita" n. 9453 ("IRRF — Juros sobre o Capital Próprio — Residentes nº Exterior"), contudo, o correto seria o "Código de Receita" sob o nº 5706 ("IRRF — Juros sobre o Capital Próprio").

Esclareceu que o equívoco é tão evidente que, em relação ao PER/DCOMP n. 37409.01452.301006.1.3.2-7871, a contribuinte informou corretamente todos os dados do pagamento realizado, inclusive, o "Código de Receita" n. 5706 ("IRRF — Juros sobre o Capital Próprio").

Sustentou que o mero erro de fato no preenchimento do documento fiscal, qual seja, do DARF, cometido pela contribuinte, não exclui seu direito ao crédito adquirido de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003.

Pleiteou que seja conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade, que seja reconhecida a legitimidade da totalidade do crédito pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ e que sejam homologadas as respectivas compensações, bem como que seja cancelado a importância exigida, multa, juros e demais encargos, constantes dos Processos Administrativos ns. 10830.905491/2010-48 e 10830.905552/2010-77.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-82.036/DRJ/BSB

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 73/78).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 90/101):

“AO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS — CARF

Processos Administrativos ns 10830.905406/2010-41

Acórdão n.9 03-82.036 - 6ª Turma da D. DRJ/BSB

SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Manoel Joaquim Filho, n2 303, Térreo, Bairro Santa Terezinha, Cidade de Paulínia -SP, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 50.464.692/0001-05, por seus procuradores (Doc Identificação), vem, tempestivamente, perante V.Sa., com fundamento nº Decreto nº 70.235/72 e no Decreto nº 7.574/2011, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do r. Acórdão nº 03-82.036, proferido pela C. 6ª Turma da D. DRJ/BSB, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

(...)

I — FATOS

1. Em sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente informou que apurou crédito a título de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 37.628,19, razão pela qual efetuou a compensação desse valor com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio das PER/DCOMPs ns 37409.01452.301006.1.3.02-7871 e 32327.48190.301006.1.3.02-2160.

2. Ao analisar as referidas declarações, a D. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP as homologou parcialmente, considerando insuficiente o crédito reconhecido para compensar integralmente os débitos informados, no seguinte sentido:

(...)

3. Inconformada contra o referido despacho decisório, a Recorrente protocolou manifestação de inconformidade a qual foi julgada improcedente pela DRJ/BSB na sessão de 09/10/2018 e cujo teor tomou ciência em 29.10.2018.

4. Em que pese a alegação de erro de fato quando do preenchimento do código do DARF referente ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte que deu origem ao valor de R\$ 26.204,37, não reconhecido pelo 1. Auditor, a DRJ/BSB entendeu que "em análise ao DARF anexado, constata-se que o DARF em questão, de código 9453 (juros Remuneratórios do Capital Próprio — Residentes no Exterior) foi recolhido com o CNPJ 05.068.785/0001-58, refere-se a PA de 2004 e o presente processo refere-se ao ano calendário de 2003 — PA 2003." (Fl.82).

5. No entanto, I. Conselheiros, conforme restará demonstrado a seguir, a r. decisão merece ser totalmente reformada, visto que o DARF anexado comprova a

efetiva retenção do imposto na fonte, comprovando-se a existência de crédito suficiente, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à compensação, que não pode ser indeferida por mero erro de fato.

II — DIREITO: ERRO DE FATO

6. Entendeu a D. DRJ/BSB que estaria correta a homologação parcial da compensação realizada, uma vez que o DARF anexado pela Recorrente (f1.56), quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade, (i) estaria com CNPJ diverso da Recorrente e(ii) com data diversa do período de apuração compensado, o que supostamente não comprovaria a existência do crédito alegado.

7. Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente informou que houve o recolhimento do montante de R\$ 26.204,37, por meio do DARF (anexado naquela oportunidade — fl. 56), o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido em razão da distribuição de Juros sobre Capital Próprio (JCP).

8. Com a devida vênia, a D. DRJ/BSB não se atentou ao fato de que o CNPJ n. 05.068.785/0001-58, constante do DARF, pertence à empresa CEVA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. que no ano-calendário de 2003 tinha como sócia a ora Recorrente, Sespo Indústria e Comércio Ltda. (admitida no quadro societário em 2002, conforme ato registrado sob o n. 134.167/02-8, sessão 02/07/2002, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP — Doc_Comprobatorio02).

9. Ora, nos termos do artigo 668 do Regulamento do Imposto de Renda de 19991(vigente à época dos fatos), a distribuição de juros sobre capital próprio fica sujeito à retenção do imposto na fonte. Confira-se.

(...)

10. Assim, considerando que a Recorrente foi a beneficiária da distribuição dos referidos juros, por ser sócia da empresa CEVA, a responsabilidade pela retenção do imposto devido era da empresa CEVA, motivo pelo qual o DARF de fl. 56 anexado aos autos, contém o seu CNPJ e não o da ora Recorrente.

Pois bem.

11. Conforme falado, a D. DRJ/BSB apontou ainda que o DARF em questão possui data de recolhimento e período de apuração referente à 02/2004 e que, portanto, não poderia referir-se ao período questionado nos presentes autos que se refere à 2003.

12. Ocorre que quando do preenchimento do DARF a ora Recorrente incorreu em erro de fato.

13. Isso porque preencheu incorretamente a data do período de apuração, bem como o código da receita a qual o recolhimento se referia.

14. Ainda que se cogite que não se trata de mero erro no preenchimento do período de apuração, mas sim de um recolhimento a destempo, fato é que o valor principal recolhido foi e é suficiente frente ao débito com o qual foi compensado.

15. Ademais, no DARF constou erroneamente o código de nº 9453 que representava Juros sobre o Capital Próprio pago à residentes no exterior, quando na realidade deveria constar o código de receita nº 5706 que representa o efetivo IRRF sobre juros sobre o Capital Próprio.

16. O equívoco é tão evidente que, em relação ao PER/DCOMP n. 37409.01452.301006.1.3.2-7871, a Recorrente informou corretamente todos os dados do pagamento realizado, inclusive, o "Código de Receita" n. 5706 ("IRRF — Juros sobre o Capital Próprio").

17. Dessa forma, o mero erro (de fato) no preenchimento do documento fiscal, qual seja, do DARF, cometido pela Recorrente, não exclui seu direito ao crédito adquirido de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, conforme pretende o Sr. AFRB e a DRJ.

18. Nesse particular, destacam-se precedentes da C. CSRF, no sentido de que mero erro de fato não constitui fundamento para lançamento fiscal, consoante destacado, exemplificativa mente, na sequência, verbis:

(...)

20. Vale dizer, em hipótese alguma, a Recorrente lesou o Erário Público! Muito pelo contrário, não permitir que a Recorrente utilize tal crédito configura patente enriquecimento ilícito do Erário, que tomará para si valores que não lhe são devidos.

21. Portanto, resta claro que o acórdão da DRJ/BSB deve ser reformado, razão pela qual deve ser provido o presente recurso para cancelar a cobrança apurada quando da homologação parcial da compensação declarada, no sentido de reconhecer a existência e suficiência dos créditos declarados.

III - PEDIDO

22. Ante o acima exposto, pede e espera a ora Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de reconhecer o direito de crédito pleiteado, face à comprovação da existência de crédito suficiente, sendo irrelevante para tal reconhecimento o erro de fato no preenchimento do DARF e, por conseguinte, (ii) homologar as respectivas compensações, extinguindo-se os débitos de PIS, multa, juros e demais encargos

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de Novembro de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano calendário 2003 no valor de R\$ 26.204,37 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 73/78):

“(…)

Em análise ao DARF anexado, constata-se que o DARF em questão, de código 9453 (juros Remuneratórios do Capital Próprio - Residentes no Exterior) foi recolhido com o CNPJ 05.068.785/0001-58, refere-se a PA de 2004 e o presente processo refere-se ao ano calendário de 2003 – PA 2003.

O contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove que teria direito ao imposto retido recolhido pelo darf anexado as fls. 56.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade para não homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos.

(...)"

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, no entanto não colacionou a peça recursal documentos comprobatórios que os rendimentos não reconhecidos foram levados a tributação.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali

registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator